

mento Substituído, devendo o ICMS incidente pelas saídas das mercadorias que comercializam ser pago pela sistemática de substituição tributária, sob a forma de:"

XIV - O inciso II do § 1º e o inciso I do § 6º do art. 583, a partir de 1º de janeiro de 2009:

Art. 583. (.....)
§ 1º (.....)
(.....)

II - cadastrado como estabelecimento atacadista ou industrial, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o montante das operações realizadas a não contribuintes do imposto for inferior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual;

(.....)
§ 6º (.....)
(.....)

I - ao estabelecimento de empresa com receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

XV - o caput do art. 742:

"Art. 742. Os arquivos mantidos em meio óptico nos termos do art. 293 serão entregues até o último dia do mês subsequente ao período de apuração. (Conv. ICMS 15/06)"

XVI - O caput do art. 797:

"Art. 797. A empresa de construção civil inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, antes de iniciar suas atividades, nas categorias cadastrais Normal, com regime de recolhimento Correntista, ou Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, com regime de recolhimento Simples Nacional, quando optante pelo simples nacional, ou Correntista quando não optante."

XVII - O inciso III do art. 807:

"Art. 807. (.....)
(.....)

III - 7,0% (sete por cento) sobre o valor total das operações de entrada de bebidas quentes tais como Whisky, Wodka, Vinho, Champagne, Conhaque, etc., adquiridas em operação interna ou interestadual, a partir de 1º de maio de 2005 até 31 de janeiro de 2007; 10% (dez por cento) a partir de 1º de fevereiro até 31 de março de 2007; 12% (doze por cento) a partir de 1º de abril de 2007 até 31 de dezembro de 2007, já considerado o percentual previsto no § 3º do art. 1.056.

XVIII - o caput do art. 810:

Art. 810. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica às operações de importação, bem como com mercadorias isentas, não tributadas ou submetidas ao regime de substituição tributária, exceto, a partir de 1º de maio de 2005, em relação às operações com bebidas quentes tais como Whisky, Wodka, Vinho, Champagne, Conhaque, etc., cujo imposto deverá ser recolhido tendo por base o valor das entradas das mercadorias, mediante aplicação do multiplicador direto de 7% (sete por cento) até 31 de janeiro de 2007; 10% (dez por cento) a partir de 1º de fevereiro até 31 de março de 2007; 12% (doze por cento) a partir de 1º de abril de 2007 até 31 de dezembro de 2007, já considerado o percentual previsto no § 3º do art. 1.056."

XIX - o caput e os incisos I, II e o § 1º do art. 830:

"Art. 830. Este Capítulo dispõe sobre obrigações a serem cumpridas pelos contribuintes que realizem operações de saídas de mercadorias:

I - com o fim específico de exportação para o exterior, amparadas pela não incidência, na forma do Regime Especial previsto na Subseção I, destinadas aos seguintes estabelecimentos ou órgãos:
a) empresas comerciais exportadoras, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;

b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

II - para o exterior do país, através da sistemática de remessa para formação de lotes de exportação em recintos alfandegados, observando o disposto na Subseção II;

(.....)

§ 1º As disposições deste Capítulo aplicam-se às operações internas e às interestaduais destinadas às empresas de que tratam os incisos I e II deste artigo."

XX - O inciso I do § 1º do art. 831:

Art. 831 (.....)
(.....)

"1º - ser autorizado a emitir Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, tendo como natureza da operação: 5.501 - Remessa interna de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação; 5.502 - Remessa interna de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação; 6.501 - Remessa interestadual de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação; ou 6.502 - Remessa interestadual de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação, conforme o caso;"

XXI - O inciso III do art. 832:

"Art. 832. (.....)
(.....)

III - comprovada, posteriormente, a efetiva exportação das mercadorias, por meio da apresentação dos documentos relacionados no § 1º do art. 840, o estabelecimento poderá requerer a restituição do respectivo valor."

XXII - O caput do art. 833:

"Art. 833. A empresa beneficiária do Regime Especial obriga-se a encaminhar diretamente à Unidade de Fiscalização - UNIFIS relatório, padrão *Excel*, contendo, no mínimo, a relação das operações de remessa para formação de lote, com o nº das notas fiscais, data, quantidade, cópia do Registro de Exportação - RE, ambos em meio eletrônico, cópia da declaração de exportação, devidamente averbada e cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal de efetiva exportação."

XXIII - o caput do art. 837:

"Art. 837. O estabelecimento que remeter a mercadoria para as empresas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 830, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão: REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO" (Conv. ICMS 54/97)."

XXIV - o art. 838:

"Art. 838. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal de que cuida o art. 837, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, contendo as informações objetos dos registros 54, 74, 75, 85 e 86.

Parágrafo único O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o contribuinte remetente ao pagamento do imposto no momento da saída das mercadorias de seu estabelecimento."

XXV - Os incisos VII, XII, XIII e § 1º do art. 840:

Art. 840. (.....)
(.....)

VII - número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação por estado produtor/fabricante;

(.....)

XII - identificação individualizada do estado produtor/fabricante no Registro de Exportação;

XIII - o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do memorando, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último memorando impresso e respectiva série e subsérie e o número da AIDF.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª (primeira) via do "Memorando - Exportação", que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII, deste artigo, do comprovante de exportação, emitido pelo órgão competente, do Registro de Exportação (RE) do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devidamente averbado, observado quanto a seu preenchimento o disposto no § 5º, e cópia da nota fiscal emitida pela trading company ou pela empresa comercial exportadora."

XXVI - o caput do art. 1.090:

"Art. 1.090. Nas operações interestaduais de entrada de veículos automotores novos neste Estado, ao desabrigo do regime de substituição tributária na forma dos arts. 1.317 ao 1.323; do Capítulo XXIX e do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, será exigido o pagamento do ICMS, antecipadamente, na primeira unidade fazendária por onde circularém."

XXVII - o item 4, da alínea "d", do inciso III, do § 2º do art. 1.117:

"Art. 1.117.(.....)

(.....)

§ 2º (.....)

(.....)

III - (.....)

(.....)

d) (.....)

(.....)

4, sendo o remetente o contratante do serviço e tendo sido o imposto relativo à mercadoria, antecipado em operação anterior, deverá o remetente efetuar a retenção do imposto sobre o frete, fazendo constar no documento fiscal as indicações previstas nos itens 2 a 4 da alínea "a", deste inciso;

XXVIII - O inciso II do § 2º e o § 3º do art. 1.179:

Art. 1.179. (.....)

(.....)

§ 2º (.....)

(.....)

II - às saídas internas promovidas pelos contribuintes substitutos, observado o disposto no § 3º, deste artigo e no art. 1.184.

§ 3º O regime de substituição tributária de que trata este artigo não se aplica às saídas promovidas por estabelecimentos industriais ou importadores para os contribuintes substitutos neste Estado, de estabelecimentos, exceto varejistas, da empresa industrial fabricante ou importadora, em relação às mercadorias de que trata este artigo.

XXIX - o caput do art. 1.095-N:

Art. 1.095-N. O disposto no art. 1.095-M, observado o prazo previsto no art. 1.095-K, aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a ser utilizadas em treinamentos sobre o uso das mesmas, devendo na nota fiscal emitida constar:

XXX - o inciso II do parágrafo único do art. 1.299:

Art. 1.299. (.....)

Parágrafo único. (.....)

(.....)

I - de 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no inciso I do § 1º do art. 1.298;

II - de 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no inciso II do § 1º do art. 1.298

XXXI - o caput do art. 1.317:

"Art. 1.317. Nas operações interestaduais com veículos automotores novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo XIV deste Regulamento, fica atribuída aos estabelecimentos do importador e do industrial fabricante localizados em outra Unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado de empresa de contribuinte do ICMS, deste Estado. (Conv. ICMS 125/98)"

Art. 3º Ficam renomeados os seguintes dispositivos do Decreto nº 13.500, de 2008:

I - o atual CAPÍTULO I - DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS REALIZADAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR, DO TÍTULO II - DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ESPECIAIS, DO LIVRO III - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, para CAPÍTULO I - DO REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDA PARA O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, INCLuíDAS AS REMESSAS DESTINADAS À FORMAÇÃO DE LOTE, E ÀS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS SITUADOS NO EXTERIOR;

II - a atual Seção IX - Da Substituição Tributária nas Operações com Óleos Combustíveis de Origem Animal (BIODIESEL), do Capítulo XIII, do Título IV, para Seção IX - Da Substituição Tributária nas Operações com Óleos Combustíveis de Origem Animal e Vegetal (BIODIESEL);

Art. 4º Fica renumerada a segunda Seção III - Da Emissão e Escrituração Dos Documentos Fiscais Pelo Contribuinte Substituído, do Capítulo XI, do Título III do Livro III; para Seção IV.

Art. 5º Ficam convalidados os procedimentos de que trata o art. 807, inciso III e art. 810 realizados no período de 1º de fevereiro de 2007 até a entrada em vigência deste Decreto, em conformidade com os dispositivos alterados por este decreto.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 830, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 e o Decreto nº 11.547, de 22 de novembro de 2004

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de MAIO de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

OF. 568